



Número: **0003669-30.2013.8.17.1110**

Classe: **Ação Civil Pública**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Pesqueira**

Última distribuição : **10/10/2013**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Águas Públicas**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (AUTOR(A))	
	(REPRESENTANTE) (REPRESENTANTE)
ESTADO DE PERNAMBUCO (RÉU)	
	(REPRESENTANTE)
MUNICÍPIO DE PESQUEIRA (RÉU)	
	Vadson de Almeida Paula (ADVOGADO(A))
Compesa (RÉU)	
	GABRIELLA POSSIDIO MARQUES RAMOS (ADVOGADO(A)) JOAO VIANEY VERAS FILHO (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
1º Promotor de Justiça de Pesqueira (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
145938017	27/09/2023 08:44	Sentença (Outras)	Sentença (Outras)

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Av Largo Bernardo Vieira de Melo, S/N, Centro, PESQUEIRA - PE - CEP: 55200-000 - F:(87) 38358217

Processo nº **0003669-30.2013.8.17.1110**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REPRESENTANTE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PESQUEIRA, 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PESQUEIRA

RÉU: ESTADO DE PERNAMBUCO, COMPESA, MUNICIPIO DE PESQUEIRA
REPRESENTANTE: PGE - 3ª PROCURADORIA REGIONAL - ARCOVERDE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo **Ministério Público** em face do **ESTADO DE PERNAMBUCO, COMPESA e MUNICIPIO DE PESQUEIRA** alegando em apertada síntese que a água oferecida à população pesqueirense não estava de acordo com os requisitos mínimos de qualidade, bem como para que fosse normalizado o fornecimento de água.

Requer a condenação os réus pelos prejuízos causados à população, bem como manter um sistema de controle de água nos moldes estipulados pela portaria de regência do Ministério da Saúde.

Efetivamente citados, os requeridos contestaram os pedidos da inicial, nos termos da competência de cada um, alegando em apertada síntese que foram tomadas medidas de correção dos erros apontados, bem como a dificuldade em implementá-las e ainda a observância dos requisitos mínimos de qualidade.

Após diversas diligências, foi juntado estudo técnico acerca da qualidade da água oferecida à população local.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O fornecimento de água é serviço público essencial (art. 10, inc. I, da Lei nº 7.783/89), sendo dever do Estado (lato sensu) disponibilizar água segura para o consumo, livre de agentes que possam colocar em risco a saúde de seus consumidores.

Mesmo que dito serviço público essencial não seja prestado diretamente pelo Poder Público, mas por meio de concessão, tal circunstância não elide a responsabilidade - tanto do concedente quanto da concessionária - de entregar serviço adequado aos consumidores, livre de riscos à saúde, com o constante monitoramento da qualidade de água



fornecida.

Assim, o descumprimento das obrigações legais, com a colocação da saúde dos consumidores em risco, porque expostos ao consumo de água fora dos padrões de qualidade, fere de morte as disposições legais aplicáveis e é apto a autorizar a provocação do Poder Judiciário para impor aos responsáveis a proceder à adequação das políticas visando a observância das disposições da Portaria do Ministério da Saúde.

Neste sentido, destaco o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS PARA CONTROLE DE QUALIDADE DA ÁGUA. PADRÃO DE POTABILIDADE. TUTELA ANTECIPADA. 1. Por se tratarem de medidas necessárias a fim de garantir o controle de qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, inexistindo causa que demonstre a impossibilidade de fazê-lo, devem ser mantidas as imposições de competência da agravante em relação a esta. 2. No que se refere à determinação de monitoramento de agrotóxicos na água para consumo humano, este não é de competência da agravante, conforme estabelece o artigo 122, I, 'a' e artigo 133, I, 'c' da Portaria de Consolidação n.º 5/2017 do Ministério da Saúde, alterada pela Portaria GM/MS n.º 888/2021, devendo ser afastada tal imposição. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 50292776320238217000, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em: 15-05-2023)" [(TJ-RS - AI: 50292776320238217000 CANELA, Relator: Francesco Conti, Data de Julgamento: 15/05/2023, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 22/05/2023)]"

Conforme relatório técnico apresentado, observo que os requisitos obrigatórios para fornecimento da qualidade de água ao município estão sendo observados e cumpridos e que as demais recomendações e prazos estabelecidos não vinculam os requeridos obrigatoriamente.

Noutro lado, quanto ao pedido de dano moral coletivo, entendo pela improcedência, porquanto verificou-se que os requeridos não se mantiveram inerte ao longo dos anos, mostrando-se ativos na busca pela correção dos problemas apontados.

Quanto ao fornecimento de água, verificou-se que foi estabelecido cronograma à população local, não mais existindo a situação narrada na inicial.

Por essas razões, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da inicial razão para condenar as requeridas, no âmbito da competência de cada uma, ao cumprimento integral da portaria do Ministério da Saúde nº 888/2021, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, limitada ao teto de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Interposto recurso de apelação, por quaisquer das partes, intime-se o recorrido, através de advogado, para ofertar



contrarrazões ao recurso de apelação interposto no prazo de 15 dias. Na hipótese de o apelado interpor apelação adesiva, intime-se o apelante, por meio de seu patrono, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Cumpridas as determinações mencionadas acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco para processamento do (s) recurso (s) interposto (s), independentemente de juízo de admissibilidade, nos moldes do artigo 1.010, §3º do CPC.

1 - Após o trânsito em julgado, intime-se a parte requerida para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 10 dias.

2 - Efetuado o pagamento, intime-se a parte credora para dizer se concorda com os valores efetuados e informar os dados bancários para recebimento dos valores, no prazo de 05 dias.

2.1 - Havendo concordância, que importará na quitação integral do débito, recolham-se as custas judiciais e expeçam-se os competentes alvarás de transferência ou autorização e arquivem-se os autos após 10 dias.

3 – Não efetuado o pagamento voluntário, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias, salientando que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá incluir o pagamento das custas judiciais, sob pena de desconto da parte credora.

4 – Caso não tenha havido o recolhimento das custas, intime-se para pagamento ficando advertido que a inércia no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência desta intimação, enseja a aplicação da multa de 20% prevista no art. 22, da Lei nº 17.116/20 e demais consequências previstas na legislação processual em vigor.

Ultimadas as medidas, nada requerido, arquivem-se os autos procedendo-se a devida baixa.

Intimem-se.

27 de setembro de 2023.

Marcos Antonio Tenório

Juiz de Direito

